



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029395 - RS(2022/0215209-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
OUTRO NOME : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : REPRESENTACOES GORILO LTDA
ADVOGADA : GILCE INES LERNER - RS046121

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento tornaria necessária à cognição acerca do contrato, alegações de fatos e provas produzidas. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório que se impõe à luz do entendimento exposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029395 - RS(2022/0215209-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
OUTRO NOME : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : REPRESENTACOES GORILO LTDA
ADVOGADA : GILCE INES LERNER - RS046121

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento tornaria necessária à cognição acerca do contrato, alegações de fatos e provas produzidas. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório que se impõe à luz do entendimento exposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2.686-2.702):

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. REJEITADA. A sentença não é extra petita, pois o Magistrado analisou o pedido de rescisão do contrato de representação comercial dentro dos limites propostos pelas partes. Ainda que a demandada não tenha feito expressa referência ao instituto (supressio), é possível o acolhimento ou afastamento da pretensão por fundamento autônomo, com base no brocardo jurídico “mihi factum dabo tibi ius” (dá-me o fato que eu te dou o direito). RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA REPRESENTADA. QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. Os documentos demonstram que a demandada violou a zona de exclusividade de atuação da autora, que a representava em todo o Estado do Rio Grande do Sul,

conforme previsto na cláusula décima primeira do contrato. Portanto, reconhecido que a representada deu causa à rescisão contratual, impõe-se a condenação ao pagamento das indenizações previstas nos artigos 27, “j”, 32, § 5º, e 34, todos da Lei nº 4.886/65. DESCONTOS INDEVIDOS. CLÁUSULA DEL CREDERE. Demonstrada a prática ilegal pela demandada, pois repassou à autora a cobrança de débitos de clientes e exigiu a entrega de cheques em garantia para recebimento de comissões. A apelante faz jus apenas ao valor equivalente às comissões das vendas, pois não comprovado o pagamento/abatimento da integralidade da importância cobrada. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a demora na entrega de mercadorias causada pela demandada e a realização de protestos indevidos contra terceiros geraram abalo à imagem e credibilidade junto aos clientes. DANO EXTRAPATRIMONIAL. PROTESTOS INDEVIDOS CONTRA A AUTORA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. Evidente a ocorrência de danos morais, pois a demandada encaminhou mensagem informando que não seriam cobrados valores decorrentes de mostruários em atraso, mas protestou os títulos da autora por este motivo, além de ter levado mais de 09 meses para cancelar os protestos. Quantum majorado. PEDIDO CONTRARRECURSAL. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. Não é caso para condenação da autora como litigante de má-fé, apresentado nas contrarrazões. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissões sobre correção monetária e recuperação judicial (e-STJ, fls. 3.102-3.107).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 3112-3153), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; e os artigos 27, alíneas “d” e “j”, 31, parágrafo único, 32, § 5º, e 34 da Lei n. 4.886/1965.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma omissões sobre alteração do nome social, situação econômica em recuperação judicial e pertinência da majoração dos danos morais. Aponta ausência de análise de exclusividade à luz dos artigos 27, alíneas “d”, e 31, parágrafo único, e contradição no dispositivo.

Argumenta violação dos artigos 27, alíneas “d” e “j”, 31, parágrafo único, 32, § 5º, e 34 da Lei n. 4.886/1965. Defende inexistência de exclusividade porque o contrato apenas delimitou zona de atuação e autorizou atuação direta da representada. Afirma indevidas as verbas de 1/12, aviso prévio e saldo de comissões sem rescisão injusta reconhecida.

Invoca divergência jurisprudencial quanto ao valor dos danos morais por protesto indevido, citando paradigma que fixou R\$7.000,00, e quanto à exclusividade, referindo julgado que afasta quebra quando há cláusula permitindo atuação direta da representada, sob aplicação dos artigos 27, alínea “d”, e 31, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 .

Nas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.189-3.211), REPRESENTAÇÕES GORILO LTDA. alega ausência de pressupostos, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende que os embargos sanaram a omissão sobre correção e

recuperação e que há cláusula expressa e Anexo I confirmando exclusividade, comprovada a sua quebra. Sustenta falta de similitude fática nos paradigmas e requer condenação por litigância de má-fé e majoração de honorários.

O recurso especial não foi admitido (e-STJ, fls. 3.225-3.237). Interposto agravo, foi convertido em recurso especial (e-STJ, fls. 3.294-3.297).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, REPRESENTAÇÕES GORILO LTDA. ajuizou ação de rescisão motivada de representação comercial cumulada com indenizatória contra OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., por quebra de exclusividade, cláusula del credere com descontos indevidos, e protestos de títulos sem lastro, requerendo verbas dos artigos 27, alínea "j", 32, § 5º, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e reparação por danos morais (e-STJ, fls. 1-19).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento do equivalente às comissões nas vendas indicadas e a danos morais de R\$10.000,00, com sucumbência recíproca, afastando exclusividade e rescisão motivada (e-STJ, fls. 2.568-2.579).

O Tribunal de origem reconheceu rescisão por culpa da representada por quebra de exclusividade e condenou ao pagamento das verbas dos artigos 27, alínea "j", 32, § 5º, e 34, majorou os danos morais para R\$30.000,00, e readequou sucumbência, mantendo que a representante faz jus apenas às comissões nas operações com cláusula del credere e afastando danos morais por falhas perante terceiros (e-STJ, fls. 2.686-2.702).

A alegada violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar. De fato, no caso, as questões necessárias à solução da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada com base na prova produzida nos autos, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

O acórdão recorrido assinalou que no "caso a cláusula décima primeira do contrato de representação comercial, firmado em outubro de 2008, dispõe que "a área de atuação do representante, na qual deverá observadas as condições estabelecidas neste contrato, promover a divulgação, intermediação e vendas dos produtos da representada, confiados a sua representação, compreende os Municípios e lojas por ele relacionadas no ANEXO I, que parte integrante deste contrato"(fi. 31). O anexo I, referido no contrato, menciona o Estado do Rio Grande do Sul como zona de atuação da representante, sem a indicação de municípios ou regiões, dando a entender que a autora tinha exclusividade no Estado, ainda que houvesse previsão contratual de que a demandada poderia negociar diretamente na zona da representante (cláusula décima segunda, ft 31). Tanto existia a exclusividade que, em junho de 2016, a apelada tentou

alterar a relação contratual estabelecida entre as partes, mediante a redação de "termo aditivo ao contrato de representação comercial" (fls. 445/449), o qual não foi aceito pela apelante, visando reduzir a área de abrangência, onde consta expressamente, a nova redação da cláusula décima primeira do contrato de 2008, contendo um rol de cidades que a representante poderia atuar (fl. 446). Veja-se que o parágrafo único da cláusula segunda do aditivo dispunha que, a partir de junho de 2016, a representada poderia "contratar outro representante para atuar nas lojas/cidades que compreendem os demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul, nada tendo a reclamar o representante"(fl. 448)" (e-STJ, fls. 2.693). Então, assentou que "esta exclusividade, efetivamente, foi quebrada, pois há prova de que outros representantes atuaram na zona de abrangência da autora" (e-STJ, fls. 2.694), concluindo "que a representada deu causa à rescisão contratual, ante a quebra da exclusividade da representação comercial, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização de 1/12 avos sobre o total da retribuição auferida pela autora no período da contratualidade, nos termos do art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65; multa por ausência de aviso prévio, na razão de 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores à rescisão (art. 34), além de saldo de comissões (art. 32, § 5º), tudo a ser apurado no âmbito da liquidação de sentença" (e-STJ, fls. 2.695).

Por outro lado, apontou que "incontroversa a ocorrência de dano moral decorrente do protesto de 04 duplicatas sem justa causa (fls. 799/800), porque referentes ao não pagamento de mostruários, quando a própria representante já havia comunicado que não seriam cobrados boletos relativos a mostruários (fl. 2.166)" (e-STJ, fls. 2.698). Do mesmo modo, que "a má-fé da demandada é evidente, pois o teor da mensagem enviada à autora, em abril de 2016, deixa clara a orientação para a representante desconsiderar a cobrança de mostruários em atrasos, pois o débito seria abatido de suas comissões (fl. 2.166)" (e-STJ, fls. 2.699). Firmou, pois, que, diante "destas premissas e considerando a demora da apelada para realizar o cancelamento dos protestos (mais de 09 meses), majoro a quantia fixada para R\$30.000,00, por estar em melhor conformidade com os primados da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ, fls. 2.670).

A revisão das premissas adotadas no julgado à violação contratual e ao montante da reparação moral demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos artigos 27, alíneas "d" e "j", 31, parágrafo único, 32, § 5º, e 34 da Lei n. 4.886/1965 .

Anote-se que consolidado nos seus julgados que esta "Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se

revelam irrisórios ou exorbitantes”(AREsp n. 2.900.993/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025), o que não se constata das circunstâncias.

Igualmente, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Por fim, descabida a aplicação de multa por litigância de má-fé. De fato, não se identifica alteração da verdade dos fatos ou finalidade protelatória pela parte recorrente. Assim, incabível a aplicação de penalidade em seu desfavor.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.029.395 / RS

Número Registro: 2022/0215209-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006747020208217000 00031803320178210013 0003180332017821001302511238220198217000
00074354920228217000 00374446220208217000 01107012320208217000 01311700014128
02511238220198217000 1107012320208217000 1311700014128 202101024560 20224886777
2022831951 2511238220198217000 31803320178210013
3180332017821001302511238220198217000 374446220208217000 6747020208217000 70082792144
70083623157 70083990853 70084723428 70085579464 74354920228217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

OUTRO NOME : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : REPRESENTACOES GORILO LTDA

ADVOGADA : GILCE INES LERNER - RS046121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026